AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.005 - RJ (2019/0133738-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS	:	NIDIA REGINA DE LIMA AGUILAR FERNANDES - RJ040474 GUILHERME NOGUEIRA BALDAN CABRAL DOS SANTOS - RJ160976
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE FUNDAMENTOS DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou admissibilidade a recurso especial manejado contra acórdão cuja ementa assim se resume (e-STJ fl. 908):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANS. MULTA. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO UNILATERAL NÃO NOTIFICADA AO USUÁRIO. MULTA APLICADA COM BASE EM RESOLUÇÃO DA ANS. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ENCARGOS DA MORA. TERMO INICIAL.

Opostos embargos de declaração, negaram provimento.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015, 25, da Lei nº 9.656/98, 2º, da Lei nº 9.784/99, 37-A, da Lei nº 10.522/02, 1º-A, da Lei nº 9.873/99 e 4º, § 2º, II, da Lei nº 9.847/99.

A inadmissão do recurso especial se fez à consideração de que os embargos de declaração foram regularmente apreciados, bem como incidiu na espécie os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ.

Nas razões de agravo, postula o processamento do recurso especial, haja vista ter cumprido todos os requisitos necessários à sua admissão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

A pretensão não merece acolhida.

Da leitura da decisão de inadmissibilidade observa-se que o Tribunal de origem concluiu que não houve violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, bem como incide na espécie as Súmulas 7/STJ por necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e 83/STJ porquanto o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ.

Contudo, do exame do agravo interposto, observa-se que a agravante furtou-se de impugnar, especificamente, o fundamento quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegar que se trata de revaloração das provas e a repetir, com pequenos acréscimos, as razões do recurso especial.

A mera afirmação de que se trata de revaloração das provas dos autos e a repetição dos argumento já explicitados no recurso especial revelam combates não específicos e inaptos a reformar a decisão agravada, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, o agravo em recurso especial carece de fundamentação, e não se conhecerá do agravo que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que impugnação à fundamentação contida na decisão agravada deve ser específica e suficientemente fundamentada e atacar todos os pontos do decisum.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
>
> APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ.
>
> [...]
>
> 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o

seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.
3. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e específica, todos motivos da decisão ora agravada, limitando-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC/1973, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, em flagrante desrespeito ao principio da dialeticidade.
4. No tocante à incidência da Súmula 7 do STJ, a mera referência a julgados desta Corte favoráveis à revaloração do conjunto probatório, mas sem nenhuma identidade fática com o caso em análise, não tem o condão de ilidir os fundamentos da decisão agravada.
5.Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp 721.539/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA E REPETIÇÃO, COM PEQUENOS ACRÉSCIMOS, DO ARRAZOADO EXPENDIDO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ CORRETAMENTE APLICADA PELA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.
1. "Se a agravante se limita a repetir, ipsis literis, as razões do especial, sem demonstrar qualquer peculiaridade que diferenciasse a hipótese em exame das demais situações que levaram à aplicação dos verbetes citados pelo magistrado a quo quando da inadmissão do recurso especial, é incidente a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça [...]." (AgRg no Ag 1005201/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) 2. Ademais, incabível qualquer discussão a respeito de multa cominatória em ação de exibição de documentos pela incidência da Súmula 372 desta Corte.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.139.882/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 10/05/2010)

Afinal, é dever da agravante demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial têm conteúdo genérico.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator